

AG EXPEDIENTE DO DIA
27 de 02 de 13
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 1270 /2013

Estabelece a criação de banco de dados com os índices de violência contra mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Estabelece a criação de banco de dados com os índices de violência contra mulher.

Art. 2º - O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - A Secretaria da Segurança e da Defesa Pública divulgará, semestralmente e organizados por município, no Diário Oficial do Estado, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre a violência contra a mulher no Estado:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito;

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Poder Judiciário;

IV - números de registros de atendimentos médicos pela rede pública e particular de saúde, procedidas em mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Apresentamos projeto que cria banco de dados com os índices de violência contra a mulher.

O objetivo é fomentar a execução de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado da Paraíba, a exemplo do que vem sendo feito em outros Estados da federação e pela União, no plano federal.

A Paraíba ocupa o 18º lugar no país em número de denúncias de violência contra a mulher. A informação é da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência.

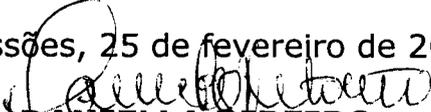
A legislação em vigor foi aperfeiçoada, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06), mas os índices de agressões contra as mulheres permanecem alarmantes, atraindo o interesse de todos, inclusive do Estado.

O Poder Judiciário não só vem atuando em defesa das mulheres paraibanas, como caminha para dar um grande passo para a defesa das mesmas com a criação do Juizado de Proteção às Mulheres.

Nesse diapasão, o Poder Legislativo não pode se omitir e deve contribuir para o enfrentamento da questão. A criação do pretense banco de dados servirá para que o Estado passe a dispor dos dados necessários ao direcionamento das ações a serem implementadas, as quais são não apenas relevantes, mas urgentes.

É imperioso, pois, que os agentes públicos tenham conhecimento da realidade enfrentada pelas mulheres paraibanas, servindo o presente projeto para contribuir para a mudança da realidade ora vivenciada pela sociedade paraibana.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 270/13
 Em 26/02/2013

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 27/02/2013

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 27 / 02 /2013.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 27 / 02 /2013

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ /2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ /2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Joaquim Henrique
 Em 26/03/2013

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ /2013
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário



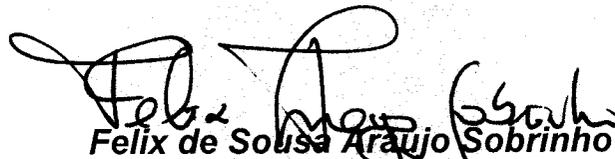
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.270/2013 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que **“Estabelece a criação de banco de dados com os índices de violência contra mulher e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.270/2013

DISPÕE ACERCA DA ELABORAÇÃO DE
ESTATÍSTICA E DIVULGAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER, NA FORMA ESPECÍFICA.

AUTOR: Dep. Daniella Ribeiro
RELATOR: Dep. João Henrique

P A R E C E R 1308/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.270/2013**, da lavra da eminente Deputada Daniella Ribeiro, que dispõe acerca da elaboração de estatística e divulgação sobre violência contra a mulher no Estado da Paraíba.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É bastante louvável a nobre iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, todavia, a essa Comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, passo a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

O objetivo da proposição sob apreço visa criar e manter organizado banco de dados com índices de violência contra a mulher, com o principal objetivo de tornar público tal ato.

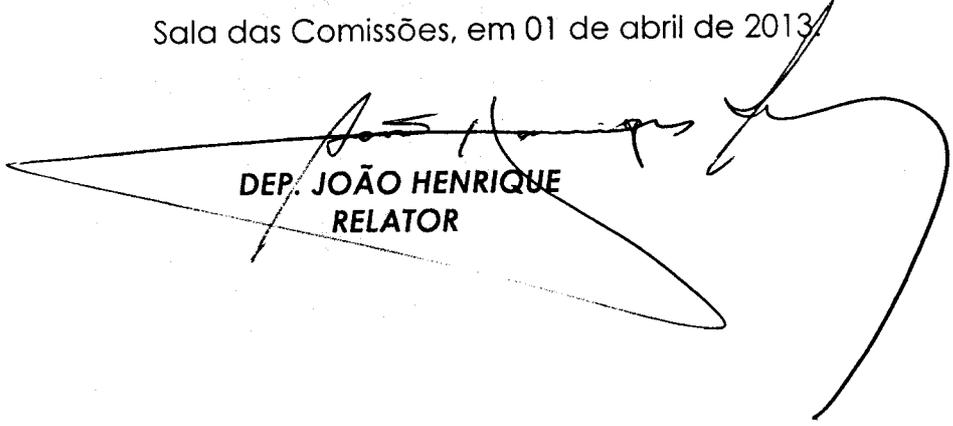
Porém, analisando nossos arquivos, verificou-se a existência de Legislação similar, de numeração 9.546, datada em 06 de dezembro de 2011, da lavra do Eminentíssimo Deputado, à época, Branco Mendes, Legislação essa que tem como ementa:

"Dispõe acerca da elaboração de estatística e divulgação sobre a violência contra a mulher, na forma específica."

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 1.270/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

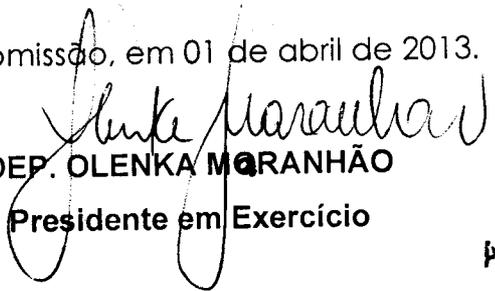

**DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR**



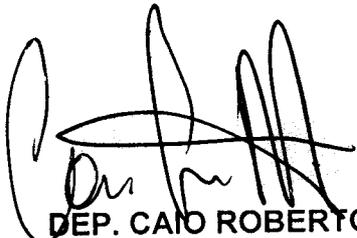
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.270/2013.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

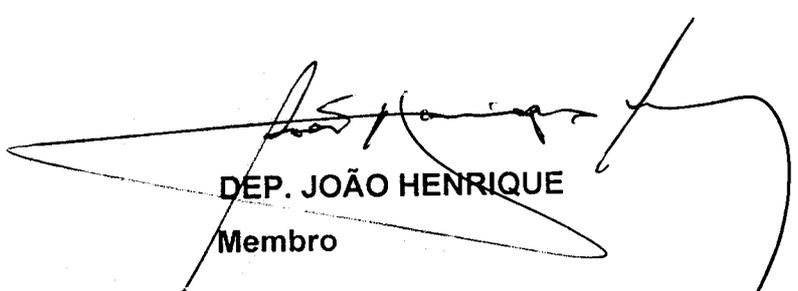

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/04/13

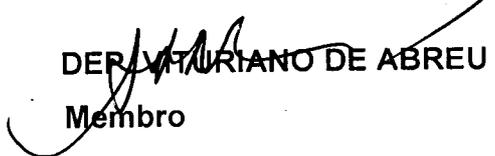

DEP. CAIO ROBERTO
Suplente

DEP. DR. ANÍBAL
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITORIANO DE ABREU
Membro

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 07/12/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 9.546 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES



Dispõe acerca da elaboração de estatística e divulgação sobre a violência contra a mulher, na forma em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos praticados contra a mulher, estabelecidos na legislação penal, em especial, os previstos nos artigos 5°, 6° e 7° da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2° A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS publicará, semestralmente e organizados por município, no Diário Oficial do Estado, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre a violência contra a mulher no Estado da Paraíba:

I – número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito; e

PL



ESTADO DA PARAÍBA



III – número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 3º O Poder Executivo se encarregará da regulamentação da presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador